

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.202 - MT (2022/0063351-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CLESIO ANTONIO PIRANI  
RECORRENTE : SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI  
RECORRENTE : DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO  
RECORRENTE : GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA  
RECORRENTE : SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B  
SAMANTHA RONDON GAHYVA MARTINS - MT009047  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MT014690

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO DEVEDOR. CÁLCULO ARITMÉTICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ART. 475-B DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE JUNTAR DOCUMENTOS DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA HÁ 20 ANOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. PROVA DE EVENTUAL EXCESSO NO CÁLCULO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 21/9/2011, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/9/2021 e concluso ao gabinete em 19/4/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, quando o devedor não apresenta os documentos necessários requisitados pelo Juízo, na específica hipótese, em que o devedor tinha o dever de apresentá-los desde decisão proferida em prévia ação de exibição de documentos.

3. A necessidade de apresentação de documentos pelo devedor para a elaboração do cálculo aritmético não torna a sentença ilíquida, podendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do CPC/1973.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a teor do art. 475-B, § 2º, do

# Superior Tribunal de Justiça

CPC/1973, se o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, serão presumidos como corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. A norma, assim, objetiva impedir que, quando o ônus de trazer os documentos necessários para o cálculo é do devedor, o silêncio deste impeça o cumprimento da decisão judicial, frustrando a satisfação do crédito perseguido e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

6. Na hipótese dos autos, (I) o ônus de apresentar os documentos foi imposto ao BANCO recorrido não apenas em razão do art. 475, § 2º, do CPC/1973, mas também por força de decisão transitada em julgado em prévia ação de exibição de documentos, com medida liminar deferida em 2003; (II) o fato de que todas as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada; (III) o próprio BANCO recorrido, em 2017, juntou documentos, alegando comprovar o valor devido, em quantia menor ao cálculo dos exequentes, pedindo nova manifestação do perito contábil, mas o Juízo optou por extinguir o processo.

7. Não se pode admitir que o descumprimento de ordem judicial pelo devedor desde 2003 tenha o condão de impedir a satisfação do crédito dos recorrentes, por força do princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para (I) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC/1973; e (II) reconhecer a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelos recorrentes, que pode ser afastada apenas mediante a comprovação de excesso pelo recorrido, a quem cabe apresentar os documentos necessários para o cálculo, na espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.202 - MT (2022/0063351-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLESIO ANTONIO PIRANI

RECORRENTE : SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI

RECORRENTE : DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO

RECORRENTE : GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA

RECORRENTE : SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B

SAMANTHA RONDON GAHYVA MARTINS - MT009047

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MT014690

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÉSIO ANTONIO PIRANI, SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI, DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO, GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA e SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 17/9/2021.

Concluso ao gabinete em: 19/4/2022.

Ação: de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada por CLESIO ANTONIO PIRANI, SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI, DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO, GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA e SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA contra BANCO DO BRASIL SA, cujos pedidos foram julgados procedentes, para revisar as cédulas de crédito firmadas entre as partes, excluindo e limitando determinados encargos ilegais e abusivos cobrados pelo réu, condenando-o a restituir as diferenças aos autores, ficando admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Atualmente, o processo se encontra

# *Superior Tribunal de Justiça*

na fase de cumprimento de sentença.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, diante da iliquidez da sentença proferida na fase de conhecimento.

Acórdão: o TJ/MT deu parcial provimento à apelação interposta por CLESIO e OUTROS, “para anular a sentença combatida, determinando o retorno do feito à origem para este ser convertido em liquidação de sentença por arbitramento” (e-STJ fl. 1461), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE LIQUIDEZ – CÁLCULOS COMPLEXOS – CONVERSÃO DO FEITO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Para que a execução de título judicial seja admitida, necessária a presença dos requisitos da certeza liquidez e exigibilidade.

É inviável a instauração direta do cumprimento de sentença, sem a sua prévia liquidação, que constitui prova quanto a existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, visto que a sentença proferida por si não confere quantia líquida e certa.

Se o valor do crédito exige cálculo complexo, não permitindo mera operação aritmética, aquele que pretende executar título judicial deve ajuizar, previamente, a liquidação por arbitramento para apuração do valor a que faz jus, em tese, em razão do direito reconhecido na sentença.

“O princípio da economia processual determina o máximo aproveitamento dos atos processuais, mesmo na hipótese de nulidade, se não houver prejuízo à defesa, tornando cabível, assim, a conversão do procedimento de executivo em liquidação de sentença por arbitramento”. (TJMT - Ag 83688/2015, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 22.07.2015)

(e-STJ fl. 1455)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 141, 492, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, do CPC/2015; e 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

Sustentam, além da negativa de prestação jurisdicional, que “foi

determinada perícia, e esta não pode dizer que o cálculo juntado com a petição de cumprimento de sentença estivesse incorreto por falta de colaboração de um único obrigado a trazer aos autos os documentos elucidativos: o Banco” (e-STJ fl. 1553).

Narram que faz mais de 20 anos que o BANCO recorrido descumpra decisão judicial que o determinou apresentar documentos, de modo que se está “premiando a parte que abusou da má fé processual”, “mesmo diante da confissão do Banco de fls. 1.006 e 1.007 (embora o valor confessado seja menor que o devido)” (e-STJ fl. 1551).

Afirmam que, antes de instaurarem a fase de cumprimento de sentença, requereram ao Juiz que o BANCO fosse intimado a exhibir os documentos necessários e este “intimado regularmente, deixou transcorrer 'In albis' o prazo. Logo, restou aos Recorrentes proceder como autorizado pelo § 2º do artigo 475-B do CPC/73. Seu cálculo liquidou a sentença” (e-STJ fl. 1557).

Ponderam que “ao Banco seria muito fácil se contrapor aos cálculos apresentados pelos Recorrentes junto com a petição de cumprimento de sentença: bastava ele próprio, detentor de toda a documentação, trazer ao processo os extratos de cada uma das contas vinculadas aos inúmeros financiamentos, com o apontamento da divergência, do excesso. Aliás, parece que o Banco, a despeito de negar a dívida, não teve a dificuldade para apresentar cálculo (embora divergente daquele feito pelos recorrentes)” (e-STJ fl. 1572).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.202 - MT (2022/0063351-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLESIO ANTONIO PIRANI

RECORRENTE : SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI

RECORRENTE : DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO

RECORRENTE : GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA

RECORRENTE : SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B

SAMANTHA RONDON GAHYVA MARTINS - MT009047

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - MT014690

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO DEVEDOR. CÁLCULO ARITMÉTICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ART. 475-B DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE JUNTAR DOCUMENTOS DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA HÁ 20 ANOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. PROVA DE EVENTUAL EXCESSO NO CÁLCULO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 21/9/2011, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/9/2021 e concluso ao gabinete em 19/4/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, quando o devedor não apresenta os documentos necessários requisitados pelo Juízo, na específica hipótese, em que o devedor tinha o dever de apresentá-los desde decisão proferida em prévia ação de exibição de documentos.

3. A necessidade de apresentação de documentos pelo devedor para a elaboração do cálculo aritmético não torna a sentença ilíquida, podendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do CPC/1973.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a teor do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, se o devedor não fornece os documentos necessários para a

# Superior Tribunal de Justiça

confeção dos cálculos executivos, serão presumidos como corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. A norma, assim, objetiva impedir que, quando o ônus de trazer os documentos necessários para o cálculo é do devedor, o silêncio deste impeça o cumprimento da decisão judicial, frustrando a satisfação do crédito perseguido e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

6. Na hipótese dos autos, (I) o ônus de apresentar os documentos foi imposto ao BANCO recorrido não apenas em razão do art. 475, § 2º, do CPC/1973, mas também por força de decisão transitada em julgado em prévia ação de exibição de documentos, com medida liminar deferida em 2003; (II) o fato de que todas as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada; (III) o próprio BANCO recorrido, em 2017, juntou documentos, alegando comprovar o valor devido, em quantia menor ao cálculo dos exequentes, pedindo nova manifestação do perito contábil, mas o Juízo optou por extinguir o processo.

7. Não se pode admitir que o descumprimento de ordem judicial pelo devedor desde 2003 tenha o condão de impedir a satisfação do crédito dos recorrentes, por força do princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para (I) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC/1973; e (II) reconhecer a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelos recorrentes, que pode ser afastada apenas mediante a comprovação de excesso pelo recorrido, a quem cabe apresentar os documentos necessários para o cálculo, na espécie.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.202 - MT (2022/0063351-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLESIO ANTONIO PIRANI

RECORRENTE : SANDRA MARIA PENTEADO PIRANI

RECORRENTE : DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO

RECORRENTE : GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA

RECORRENTE : SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B

SAMANTHA RONDON GAHYVA MARTINS - MT009047

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) -  
MT014690

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, quando o devedor não apresenta os documentos necessários requisitados pelo Juízo, na específica hipótese, em que o devedor tinha o dever de apresentá-los desde decisão proferida em prévia ação de exibição de documentos.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. No particular, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da liquidez ou não da sentença, considerando que o perito contábil não conseguiu apurar o valor devido, em razão da não apresentação dos documentos necessários para a elaboração do respectivo cálculo.

2. De todo modo, conforme a jurisprudência desta Corte, “não obstante se reconheça a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, é possível a superação desses vícios, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do



juízo de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015), sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem" (REsp 1.992.184/SP, 3ª Turma, DJe 3/6/2022). No mesmo sentido: REsp 1.955.551/SP, 3ª Turma, DJe 31/3/2022.

3. Com efeito, os recorrentes opuseram embargos de declaração contra o acórdão recorrido, alegando obscuridades, contradições e omissões quanto aos dispositivos legais indicados como violados, bem como aduziram, nas razões do presente recurso especial, a ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Assim, ainda que houvesse obscuridades, contradições ou omissões no acórdão recorrido, está caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, dos dispositivos legais indicados como violados pelos recorrentes, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015. Passa-se, portanto, diretamente ao exame das questões de fundo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

5. Os recorrentes alegam, de forma sucinta, que "a decisão do venerando acórdão de anular a sentença quando os recorrentes pediram apenas sua reforma. Tal implicou em julgamento 'extra petita', com franca e direta violação ao art. 1.022, I, c/c os arts. 141 e 492 do CPC" (e-STJ fls. 1566-1567).

6. Nota-se que os recorrentes mencionam os arts. 141 e 492 do CPC/2015 para sustentar alegação de obscuridade e omissão no acórdão recorrido, mas não demonstram, de forma clara e objetiva, como os referidos dispositivos foram violados.

7. O art. 141 do CPC/2015 prevê que "o juiz decidirá o mérito nos

# *Superior Tribunal de Justiça*

limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

8. Por sua vez, o art. 492 do CPC/2015 dispõe que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

9. No particular, a fase de conhecimento se encerrou com o trânsito em julgado de sentença favorável para os recorrentes. Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau decidiu que a sentença é ilíquida e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

10. Os recorrentes interpuseram apelação, impugnando esse capítulo da sentença proferida nos autos do cumprimento, alegando diversas teses, dentre elas, a liquidez da sentença, a partir dos cálculos apresentados por eles e da ausência de juntada de documentos pelo BANCO.

11. O acórdão recorrido manteve a conclusão do Juízo de primeiro grau quanto à iliquidez da sentença, mas decidiu que a solução, para tanto, não era a extinção do processo, mas sim a instauração de liquidação de sentença.

12. Apesar de não concordar com as teses alegadas pelos recorrentes na apelação, o Tribunal de origem decidiu sobre a matéria impugnada.

13. Observa-se que, na realidade, a insurgência dos recorrentes está relacionada com os limites da matéria devolvida ao Tribunal de origem, questão que está regulamentada no art. 1.013 do CPC/2015 e não nos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

14. Desse modo, a fundamentação do recurso especial é deficiente no ponto em que alega a violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e, portanto, o recurso não merece ser conhecido, por incidência da Súmula 284/STF.

3. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR (ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973)

15. De acordo com o art. 475-B, *caput*, do CPC/1973, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

16. Não obstante, prevê o § 1º do referido dispositivo, que quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

17. Quanto às consequências do não cumprimento dessa ordem judicial, dispõe o § 2º do art. 475-B do CPC/1973: “se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor”.

18. A norma, assim, objetiva impedir que, quando o ônus de trazer os documentos necessários para o cálculo é do devedor, o silêncio deste impeça o cumprimento da decisão judicial, frustrando a satisfação do crédito perseguido e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

19. Vale dizer, o cumprimento da sentença deve seguir sua marcha, independentemente da colaboração do sujeito passivo.

20. Com efeito, “a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada” (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Primeira Seção, DJe 22/6/2018, Tema 880).

# *Superior Tribunal de Justiça*

21. Nessa linha, “esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, se o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, serão presumidos como corretos os cálculos apresentados pelo credor” (AgInt no AREsp 1.811.602/RS, 3ª Turma, DJe 13/5/2021). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 930.558/SC, 4ª Turma, DJe 22/3/2017).

22. Registra-se haver doutrina minoritária no sentido de que “se for falha do devedor, os cálculos apresentados pelo credor serão tidos por corretos, não podendo ser impugnados” (MELO, Nehemias Domingos de. Execução por Títulos Judiciais (Nova). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 24. mai./jun. 2008, p. 40).

23. Contudo, a posição majoritária é no sentido de que a higidez da memória de cálculo produzida pelo credor, nessas circunstâncias, conforme se pode depreender da interpretação do dispositivo legal em questão, ostenta presunção relativa, admitindo, assim, a impugnação.

24. Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “omitindo-se o devedor, ou julgada não provada a justificativa, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor sem as informações (art. 475-B, § 2.º) [...]. Trata-se, por óbvio, de presunção relativa, de modo a ser afastada quando houver evidente descompasso com a realidade” (Curso de processo civil. v.3. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 131). Na mesma linha: ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 284.

25. Com efeito, o art. 475-B, § 3º, do CPC/1973 autoriza o Juiz a “valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda”.

26. Assim, não se deve obstar a discussão e a possibilidade de adequação do cálculo aos limites da sentença.

27. A despeito disso, prossegue o art. 475-B, § 4º, do CPC/1973, que “se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador”.

28. Em síntese, “a memória de cálculo elaborada pelo credor na forma do art. 475-B do CPC [de 1973], ainda que o devedor, intimado, não apresente os dados necessários à elaboração da conta que estejam em seu poder, possui presunção relativa” (REsp 1.138.195/SP, 3ª Turma, DJe 5/9/2012). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.127.498/SC, 4ª Turma, DJe 25/4/2018.

29. Não obstante, se é do devedor o ônus de provar, mediante impugnação, eventual erro ou excesso nos cálculos elaborados pelo credor, a fim de afastar a referida presunção, a sua inércia não pode impedir o cumprimento da sentença, devendo ser observado, ainda, o princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

#### 4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. No particular, verifica-se que, no âmbito da fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem não observaram, de forma adequada, o procedimento previsto no art. 475-B do CPC/1973 e seus parágrafos.

31. Os recorrentes (CLESIO, SANDRA, DARCIO, GILBERTO e SANTA CARMEM MAQUINAS) ajuizaram “ação de enriquecimento ilícito” (e-STJ fl. 411) contra o recorrido (BANCO DO BRASIL), alegando que as pessoas físicas foram emitentes de 13 cédulas de créditos rurais, pignoratícias e hipotecárias e a pessoa jurídica foi emitente de 1 cédula de crédito comercial, nas quais houve cobranças

de encargos ilegais e abusivos pelo BANCO.

32. Em síntese, requereram a revisão contratual para (I) limitar os juros remuneratórios ao teto legal; (II) declarar ilegal a capitalização de juros; (III) declarar indevidos os encargos financeiros e comissão de permanência; (IV) limitar os juros moratórios; (V) alterar o índice de correção monetária para o previsto em lei em períodos determinados. Pleitearam, ainda, a restituição do valor pago a título dos encargos ilegais e indevidos.

33. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e fixou expressamente, no dispositivo, os encargos que devem ser excluídos, por serem indevidos, e as taxas de juros remuneratórios, os percentuais de juros moratórios e os índices de correção monetária que devem ser observados, bem como condenou o BANCO a restituir as diferenças.

34. Outrossim, o Juízo consignou que, em ação anterior de exibição de documentos, entre as mesmas partes, o BANCO foi condenado “a exibir cópias autenticadas das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, bem como as planilhas financeiras (*s/esp*) com o apontamento das datas e dos valores dos pagamentos efetuados ao Requerido” e, no presente processo, foi intimado para apresentar os documentos, “sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos apresentados pelos Requerentes [recorrentes]” (e-STJ fl. 423).

35. Assim, constou no dispositivo da sentença transitada em julgado: “admito como verdadeiros os fatos aduzidos pelos requerentes [recorrentes] em sua exordial, de acordo com o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil [de 1973]” (e-STJ fl. 426). Logo, o fato consignado até mesmo na sentença de que todas as cédulas foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada (e-STJ fl. 411).

36. Na sequência, em 1º/8/2014, antes de promover o cumprimento,

os recorrentes (CLESIO e OUTROS) requereram a intimação do BANCO recorrido, para, em até 30 dias, juntar documentos, “de forma a permitir a confecção pelo credor da memória discriminada e atualizada de cálculo do valor que lhe cabe (artigo 475-B do CPC), o que se faz com fundamento no § 2º do retro referido dispositivo” (e-STJ fl. 556).

37. O Juízo deferiu o pedido e determinou a intimação do BANCO, para, no prazo de 30 dias, “trazer aos autos as contas gráficas ou extratos vinculados a cada uma das cédulas rurais, objeto da ação, contendo todos os lançamentos a débito e a crédito feitos entre a assinatura e a liquidação de cada cédula” (e-STJ fl. 558). Nota-se que consistem nos mesmos documentos que devia apresentar desde a decisão proferida na ação de exibição de documentos.

38. Mais uma vez, o BANCO permaneceu inerte, não juntando os documentos, nem apresentando justificativa, de modo que os recorrentes promoveram o cumprimento da sentença e apresentaram cálculos segundo os quais a quantia devida equivale R\$ 6.325.348,62 (e-STJ fl. 559).

39. O BANCO, ainda sem juntar documentos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução, bem como que os recorrentes formularam o cálculo tomando por base a data de 22/6/1992, no entanto, não há provas de que permaneceram inadimplentes e liquidaram as dívidas apenas nessa data (e-STJ fl. 607).

40. O Juízo, então, determinou a realização de perícia contábil, para apurar o valor devido (e-STJ fl. 638).

41. Considerando a informação do perito de que, embora haja a informação de que os contratos foram liquidados em 22/6/1992, “não constam demonstrativos e cálculos de como esses contratos foram liquidados, por quais valores e em quais condições”, o Juízo determinou aos recorrentes que

emendassem a execução (e-STJ fls. 810-812).

42. Após a oposição de embargos de declaração pelos recorrentes, o Juízo postergou a sua apreciação e concedeu o prazo de 30 dias solicitado pelo BANCO, para juntar os documentos, determinando, ainda, nova perícia com a juntada dos documentos (e-STJ fl. 1003).

43. Sobreveio o segundo laudo pericial, mas no mesmo sentido do primeiro, considerando que os documentos juntados pelo BANCO não contribuíram para o cálculo.

44. Na sequência, o BANCO juntou novos documentos, atribuindo a demora à dificuldade de localizá-los, e alegando um excesso de R\$ 5.247.682,09 nos cálculos dos recorrentes (R\$ 6.325.348,62), bem como requereu a intimação do perito para se manifestar (e-STJ fls. 1249).

45. Todavia, o Juízo, sem analisar esse requerimento, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da iliquidez da sentença, fundamentando que (I) o perito informou não haver comprovação de como e em que valor os contratos foram liquidados; (II) “caberia ao autor/exequente municiar o senhor perito judicial para a realização da perícia”; e (III) portanto, “não se faz possível a liquidação da sentença, mesmo após a realização da perícia contábil” (e-STJ fls. 1299-1306).

46. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes (CLESIO e OUTROS), “para anular a sentença combatida, determinando o retorno do feito à origem para este ser convertido em liquidação de sentença por arbitramento” (e-STJ fl. 1461).

47. Foi, então, interposto o presente recurso especial, sustentando os recorrentes a tese de que, conforme o art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, a não apresentação dos documentos necessários pelo BANCO acarreta a presunção de



veracidade dos cálculos elaborados por eles, sobretudo considerando, na presente hipótese, a conduta reiterada do BANCO de faltar com o dever de colaboração processual e de descumprir ordens judiciais que determinaram a apresentação desses documentos desde a ação de exibição ajuizada em 2003.

48. Observa-se que a liquidação por arbitramento determinada pelo acórdão recorrido, além de ir contra o procedimento previsto no art. 475-B do CPC/1973 (aplicável para a hipótese dos autos que depende apenas de cálculos aritméticos), não soluciona a situação dos autos.

49. Com efeito, nos termos do art. 475-D do CPC/1973, a liquidação por arbitramento consiste na nomeação de perito para a elaboração de laudo pericial. Ou seja, nas lições de Araken de Assis, “o arbitramento consiste, basicamente, numa perícia” (Manual da execução. 16. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 358).

50. Na hipótese dos autos, contudo, já houve perícia, como autoriza o art. 475-B, § 3º, do CPC/1973, mas o contador do Juízo informou que o valor devido não foi apurado pela ausência de apresentação de documentos necessários.

51. É preciso, portanto, definir o alcance da presunção de veracidade dos cálculos do credor, prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, a partir, sobretudo, de duas peculiaridades da situação em exame: I) o dever de apresentar os documentos imposto ao BANCO; e II) os fatos abrangidos pela coisa julgada no título executivo judicial.

52. Os recorrentes adotaram postura cautelosa e colaborativa desde antes da própria fase de conhecimento do presente processo, pois ajuizaram prévia ação de exibição de documentos contra o BANCO, (processo nº 83/2003, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT), na qual obtiveram o deferimento de medida liminar e, ao final, a procedência dos pedidos (e-STJ fl.

239).

53. Assim, como consta na própria sentença ora objeto de cumprimento, desde o deferimento da liminar em 2003 na referida ação, o BANCO tem a obrigação de juntar os documentos requeridos pelos recorrentes, quais sejam, “cópias autenticadas das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, bem como as planilhas financeiras (*sleep*) com o apontamento das datas e dos valores dos pagamentos efetuados”, mas “permaneceu inerte” (e-STJ fls. 423-424).

54. Em 2014, no início da fase de cumprimento de sentença, o BANCO, mais uma vez, foi intimado para apresentar os documentos (e-STJ fl. 558), após requerimento dos recorrentes, com base no art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, e, novamente, descumpriu a ordem judicial, sem apresentar justificativa.

55. Posteriormente, adotando comportamento contraditório, o BANCO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a ausência de provas para a apuração integral do valor devido (as quais ele tinha o dever de apresentar, mas não o fez) (e-STJ fl. 595).

56. Ainda, o BANCO recebeu solicitação do perito para apresentar os documentos necessários para o cálculo, bem como foi novamente intimado pelo Juízo para tanto em 2016 (e-STJ fl. 1003), após o primeiro laudo pericial, mas não os apresentou.

57. Portanto, reiterada e injustificadamente, o BANCO deixou de juntar os documentos necessários para o cálculo, cujo dever de apresentar é oriundo de decisão judicial desde 2003.

58. Apenas em 2017, em sua manifestação após o segundo laudo pericial, foi que o BANCO alegou trazer aos autos documentos que contribuem para apuração devida, aduzindo, então, excesso em R\$ 5.247.682,09 nos cálculos dos recorrentes (e-STJ fl. 1248), ou seja, reconhecendo que o valor devido consiste

# *Superior Tribunal de Justiça*

em R\$ 1.077.666,53.

59. Evidencia-se, portanto, que, apesar de possuir os referidos documentos, o BANCO os juntou aos autos somente depois de 14 anos contados da primeira ordem judicial que recebeu para tanto (deferimento da liminar em 2003).

60. Ocorre que, apesar de haver pedido do próprio BANCO nesse sentido, o Juízo não remeteu esses documentos ao perito para complementar o laudo, optando por extinguir o processo sem resolução de mérito, diante da iliquidez da sentença (e-STJ fl. 1299).

61. O acórdão recorrido concordou com a iliquidez da sentença, em razão de perito não conseguir elaborar o cálculo pela ausência dos documentos necessários, mas, reformando a sentença, determinou a liquidação por arbitramento.

62. Todavia, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, uma vez que é necessário, tão somente (I) apurar o valor pago nos termos das cédulas de crédito; (II) calcular o valor que realmente seria devido, após os critérios fixados pela sentença; e (III) subtrair o primeiro pelo segundo, para apurar eventual saldo a ser restituído ao exequente.

63. Registra-se que não se pode discutir o fato de que as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992, por ser questão abrangida pela coisa julgada, como já mencionado.

64. Não se olvida, que, na espécie, para elaboração do cálculo, mais especificamente do valor que foi pago com base nos encargos ilegais, é necessária a apresentação de dados existentes em poder do BANCO devedor.

65. Contudo, diferentemente do que decidiu o acórdão recorrido, o fato de ser necessária a apresentação de documentos pelo devedor para a

elaboração do cálculo não torna a sentença ilíquida.

66. Isso porque, conforme o art. 475-B do CPC/1973, ainda que dependa da apresentação de documentos para a elaboração do cálculo, é possível iniciar desde logo com o cumprimento de sentença, podendo o Juízo, a requerimento, requisitar os dados em poder do devedor.

67. Ademais, como visto, se o devedor não apresenta os documentos, os cálculos do credor devem ser reputados como corretos. Apesar de essa ser uma presunção relativa, deve ser ponderado, na presente hipótese, que o ônus de apresentar os documentos foi imposto ao BANCO não apenas em razão do referido art. 475, § 2º, do CPC/1973, mas também por força de decisão transitada em julgada na ação de exibição de documentos.

68. É fundamental ressaltar que o fato de que todas as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada.

69. A discussão se limita em saber se o pagamento foi feito de forma parcelada ao longo dos anos e, em sendo assim, as datas de pagamento de cada uma das parcelas, a fim de definir o quanto foi pago a título de juros moratórios e correção monetária.

70. Ocorre que o perito contábil só não conseguiu apurar a forma e as datas dos pagamentos por culpa exclusiva do BANCO recorrido, que não apresentou os documentos necessários.

71. Não se pode admitir que o descumprimento de ordem judicial pelo BANCO desde 2003 tenha o condão de impedir a satisfação do crédito dos recorrentes, por força do princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

72. Além disso, ressalta-se que, após o último laudo pericial, o próprio BANCO juntou aos autos documentos que, segundo ele, demonstram um excesso

nos cálculos elaborados pelo autor, de forma que o valor devido seria R\$ 1.077.666,53 (e-STJ fl. 1248).

73. Assim, é nitidamente contraditório o comportamento do BANCO de sonegar por, ao menos, 14 anos os documentos exigidos por ordem judicial, inclusive impugnando o cumprimento de sentença sob a alegação de ausência de provas a subsidiar o cálculo elaborado do credor e, depois, juntar os documentos necessários para tanto, os quais estavam em seu poder todo esse tempo.

74. Trata-se de comportamento que, de igual modo, é repudiado pelos princípios gerais do direito, na figura da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

75. Diante desse cenário, valorando sobretudo o manifesto e reiterado comportamento desleal do BANCO recorrido e o ônus da prova a ele atribuído, deve ser aplicado, na hipótese, o art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, de forma a conferir presunção de veracidade aos cálculos apresentados pelos credores recorrentes (CLESIO e OUTROS), podendo ela ser afastada, no particular, apenas diante da apresentação pelo BANCO de documentos que comprovem eventual excesso.

76. Assim, considerando que, logo antes da sentença de extinção do processo, o próprio BANCO requereu a manifestação do perito sobre os novos documentos juntados que, segundo alega, comprovariam o referido excesso no cálculo do exequente, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau, para prosseguir no cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do CPC/1973.

77. Registra-se que, com resposta do perito contábil quanto ao ponto, se houver a necessidade de juntada de novos documentos pelo BANCO recorrido e este, após intimado para tanto, não os apresentar injustificadamente, deverá prosseguir a execução pelo valor apurado na perícia ou, subsidiariamente, pela

quantia indicada pelos exequentes, na forma do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973.

#### 4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, (I) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC/1973; e (II) reconhecer a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelos recorrentes, que pode ser afastada apenas mediante a comprovação de excesso pelo recorrido, a quem cabe apresentar os documentos necessários para o cálculo, na espécie.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem e do parcial provimento do presente recurso especial.

